



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

**PROC. Nº 1085/18
PLCE Nº 14/18**

Dispõe sobre as normas de finanças públicas no âmbito do Município de Porto Alegre, voltadas para a responsabilidade, qualidade e transparência na gestão fiscal com a finalidade de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas.

EMENDA Nº 01, de Relator

Art. 1º Fica alterado o inciso I, do §2º, do art. 2º do PLCE 14/18, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º

I – o Poder Executivo;”

Art. 2º Fica alterado o *caput* e o §2º do art. 19 do PLCE 14/18, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo deve promover a limitação de empenho e de movimentação financeira segundo os critérios definidos na LDO, que deverá ser publicizada por ato oficial.

§1º.....

§ 2º Enquanto houver necessidade da limitação de empenho prevista no caput deste artigo, será vedada a prática de ato que implique aumento das despesas correntes.”

JUSTIFICATIVA:

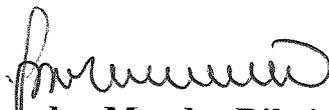
A presente Emenda de Relator tem o escopo de adequar o texto da proposição aos ditames constitucionais e legais, já que a proposição emendada, ao estender a sua aplicação à Câmara Municipal, estabelece restrições e mecanismos que interferem na autonomia administrativa e orçamentária do Poder Legislativo, sem a participação ou iniciativa deste em relação à proposição, já que o Projeto de Lei Complementar foi apresentado pelo Prefeito.

No caso em comento, o PLCE atribui ao Poder Legislativo às referências quanto às normas de finanças públicas constantes da proposição, bem como determina que os Poderes (Executivo e Legislativo) deverão promover a limitação de empenho quando frustrada a arrecadação ou a mesma não ser suficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal ao final de um bimestre, sendo vedado aos Chefes dos poderes a prática de ato que acarrete no aumento das despesas correntes enquanto houver a necessidade de limitação de empenho pela insuficiência de receita.

Resta claro que o projeto de lei complementar de iniciativa do Executivo Municipal não pode estabelecer limitações à gestão financeira, administrativa e orçamentária do Poder Legislativo, sob pena de afrontar o equilíbrio entre os Poderes, assim como viola a autonomia conferida pela Constituição Federal.

Calha salientar que os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do TJRS, à unanimidade, julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo nº 70069406122, para declarar a inconstitucionalidade de parte do artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016, afastando a aplicação da Lei ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual, ao Poder Legislativo Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Poder Judiciário, em dispositivo análogo ao inciso I, do §2º, do art. 2º do PLCE

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.



Vereador Mendes Ribeiro,
Relator